



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1963302 - MS (2021/0256690-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : T M D DE O (MENOR)
AGRAVANTE : T DE J B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : C DE A DOS S DO E DE M G DO S
ADVOGADOS : EDMAR SOARES DA SILVA - MS020047
PATRICK HERNANDS SANTANA RIBEIRO - MS017386
BRUNA LAGUNA CERRI - MS018638
INTERES. : A M S M
ADVOGADOS : PATRICK HERNANDS SANTANA RIBEIRO - MS017386
BRUNA LAGUNA CERRI - MS018638
WANDER VASCONCELOS GALVÃO - MS005684

EMENTA

CIVIL E FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. EQUIPARAÇÃO A FILHO NATURAL. INCLUSÃO COMO DEPENDENTE NATURAL DO GUARDIÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. "A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que o menor sob guarda é tido como dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, consoante estabelece o § 3º do art. 33 do ECA" (REsp 2.026.425/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 25/5/2023).

3. "Em consonância com as diretrizes constitucionais de isonomia e de ampla e prioritária proteção à criança e ao adolescente, o menor sob guarda judicial deve ser equiparado ao filho natural para todos os efeitos legais, inclusive fins de inclusão no plano de saúde do guardião, impondo-se à operadora a obrigação de inscrevê-lo como seu dependente natural, e não como agregado". Precedente: AgInt no REsp 1.677.584/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar a inclusão da menor como dependente natural da guardiã, também recorrente, no plano de saúde ofertado pela recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1963302 - MS (2021/0256690-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : T M D DE O (MENOR)
AGRAVANTE : T DE J B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : C DE A DOS S DO E DE M G DO S
ADVOGADOS : EDMAR SOARES DA SILVA - MS020047
PATRICK HERNANDS SANTANA RIBEIRO - MS017386
BRUNA LAGUNA CERRI - MS018638
INTERES. : A M S M
ADVOGADOS : PATRICK HERNANDS SANTANA RIBEIRO - MS017386
BRUNA LAGUNA CERRI - MS018638
WANDER VASCONCELOS GALVÃO - MS005684

EMENTA

CIVIL E FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. EQUIPARAÇÃO A FILHO NATURAL. INCLUSÃO COMO DEPENDENTE NATURAL DO GUARDIÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. "A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que o menor sob guarda é tido como dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, consoante estabelece o § 3º do art. 33 do ECA" (REsp 2.026.425/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 25/5/2023).

3. "Em consonância com as diretrizes constitucionais de isonomia e de ampla e prioritária proteção à criança e ao adolescente, o menor sob guarda judicial deve ser equiparado ao filho natural para todos os efeitos legais, inclusive fins de inclusão no plano de saúde do guardião, impondo-se à operadora a obrigação de inscrevê-lo como seu dependente natural, e não como agregado". Precedente: AgInt no REsp 1.677.584/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar a inclusão da menor como dependente natural da guardiã, também recorrente, no plano de saúde ofertado pela recorrida.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por T. M. D. DE O. (MENOR) e OUTRA contra decisão da Presidência desta Corte, acostada às fls. 741-743, que não conheceu do agravo, por violação do princípio da dialeticidade.

Nas razões recursais, as agravantes sustentam, em síntese, que impugnaram todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo especial, sendo necessário o respectivo conhecimento.

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme atesta a certidão de fl. 761.

O Ministério Público Federal, em parecer às fls. 775-777, pugnou pelo provimento do presente agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes os argumentos engendrados no agravo interno, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 741-743.

Passa-se à análise do mérito recursal.

Trata-se de agravo interposto por T. M. D. DE O. (MENOR) e OUTRA contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"INCLUSÃO DE ADOLESCENTE SOB A GUARDA DA BENEFICIÁRIA NA MODALIDADE DEPENDENTE NATURAL - INDEVIDA - NÃO SE TRATA DE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA, MAS SIM DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE POR ENTIDADE PRIVADA - INAPLICABILIDADE DO ECA - CASSEMS É ENTIDADE PRIVADA, POSSUINDO ESTATUTO PRÓPRIO - DEPENDENTE NA MODALIDADE AGREGADO - CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL DEVIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (fl. 515)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 563-565).

Em suas razões recursais, a parte recorrente alegou ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial em relação à interpretação do art. 33, § 3º, da Lei 8.069/90, sustentando, em síntese, além de negativa de prestação jurisdicional, que a menor sob guarda judicial equipara-se à filha, e, como tal, deve passar à condição de dependente obrigatória e natural da autora para todos os efeitos legais, inclusive previdenciário.

Decido.

Inicialmente, impende consignar que a parte recorrente apontou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. Sob o argumento de que o acórdão recorrido, ao consignar que o art. 33, § 3º, do ECA não tem o condão de obrigar a embargada a prestar serviços de saúde sem a correspondente contraprestação pecuniária, além do fato de o Regime Geral da Previdência Social não mais acolher a adolescente sob guarda judicial, omitiu-se de apreciar a seguinte tese:

"O cerne da questão posta em debate diz respeito à legalidade da Cláusula que dispõe sobre a

inclusão de menor sob guarda no plano de saúde na condição de agregado e não como dependente natural."

De início, não prospera a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.170.313/RS, Rel. Min. **LAURITA VAZ**, DJe de 12/4/2010; REsp 494.372/MG, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 29/3/2010; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 996.222/RS, Rel. Min. **CELSO LIMONGI** (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 3/11/2009.

De qualquer sorte, é possível verificar que o Tribunal de origem apreciou a questão apontada como omissa, adotando, na fundamentação, a tese de que, se o segurado optar por colocar seus dependentes ou outros que vivam sob suas expensas (caso da adolescente sob guarda) na condição de beneficiários de plano de saúde, deve-se submeter *"ao que dispõe o estatuto da associação, até porque esta depende da participação de seus segurados, visto que se constitui em associação de direito privado, necessitando, assim, de contraprestação pecuniária de seus associados"*. De fato, divisam-se os seguintes fundamentos extraídos do acórdão recorrido, *litteris*:

É sabido, que o Estado de Mato Grosso do Sul, ao facultar a seus servidores a adesão a plano de saúde no qual tem participação, nada mais fez do que proporcionar àqueles uma maior e melhor atenção à saúde, sendo que referido ente político ainda custeia parte do benefício, restando aos segurados o custeio da outra parte. Se optarem por colocar seus dependentes ou outros que vivam sob suas expensas (caso da adolescente sob guarda) na condição de beneficiários de plano de saúde, devem os segurados se submeter ao que dispõe o estatuto da associação, até porque esta depende da participação de seus segurados, visto que se constitui em associação de direito privado, necessitando, assim, de contraprestação pecuniária de seus associados. Na hipótese versada nos autos, verifico que não há negativa de inscrição da adolescente sob guarda da Autora/Apelante no plano de saúde em questão, mas sim necessidade de adequação dessa adolescente na condição de Dependente Agregado, mediante o pagamento de contribuição específica para tanto. (fls. 516-517)

Dessa forma, afasta-se o argumento de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Por outro lado, a Corte de origem assentou que a parte agravante se amolda à categoria de dependentes-agregados, sendo necessário, dessa forma, que a detentora da guarda preste a contribuição pecuniária correspondente para que a menor sob guarda passe a ostentar a condição de segurada, caso almeje utilizar-se dos serviços de saúde ofertados pela agravada. A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão estadual:

"Conforme se depreende da análise do artigo estatutário acima transcrito, foram criadas duas categorias diferentes de dependentes dos titulares, a saber: os dependentes naturais e os dependentes agregados, sendo que a adolescente enquadra-se na segunda categoria de dependentes, devendo, assim, a Apelante, detentora da guarda, prestar a contribuição pecuniária correspondente para que aqueles passem a ostentar a condição de Dependentes Agregados, caso queira utilizar-se dos serviços de saúde oferecidos pela associação." (fl. 517)

Contudo, esta Corte Superior, ao analisar caso congênere, assentou entendimento de que é possível a equiparação do menor sob guarda à condição de filho natural para o fim de inclusão na categoria de dependente natural, e não de dependente agregado, no plano de saúde. A propósito, confirmam-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. GUARDA DE MENOR. INCLUSÃO EM PLANO DE SAÚDE NA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NATURAL E NÃO APENAS COMO DEPENDENTE AGREGADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DAS DIFERENÇAS DOS VALORES DESEMBOLSADOS NA FORMA SIMPLES. INAPLICABILIDADE DO CDC POR SE TRATAR DE PLANO DE AUTOGESTÃO.

1. Controvérsia em torno da possibilidade de equiparação do menor sob guarda à condição de filho natural para o fim de inclusão no plano de saúde como dependente natural, e não apenas como dependente agregado. 1.2. Questão a ser analisada com a conjugação de leis especiais: a legislação da saúde suplementar; a previdenciária e a de proteção a crianças e adolescentes. 1.3. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. 1.4. Reconhecimento pelo juízo de primeiro grau da nulidade das disposições contratuais e estatutárias que estabelecem a diferenciação entre os dependentes naturais e agregados, em razão da flagrante violação aos princípios da isonomia material e legalidade. 1.5. Não desconhecimento de que a redação anterior do enunciado normativo do § 2º do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, equiparava o menor sob guarda judicial ao filho para efeito de dependência perante o Regime Geral de Previdência Social, tendo sido modificado pela Lei n.º 9.528/97 para exclusão do rol do art. 16, e seus parágrafos, dessa modalidade de dependente. 1.6. Entretanto, mesmo com a referida alteração legislativa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou-se no sentido de que a alteração legislativa, não eliminou o substrato fático da dependência econômica do menor e representou, do ponto de vista ideológico, um retrocesso normativo incompatível com as diretrizes constitucionais de isonomia e de ampla e prioritária proteção à criança e ao adolescente, para reconhecer ao menor sob guarda a condição de dependente do seu mantenedor, para fins previdenciários.

2. Controvérsia em torno da possibilidade de devolução simples ou em dobro das diferenças dos valores desembolsados pelo titular do plano. 2.1. Reconhecido que o menor sob a guarda judicial do titular do plano de saúde deve ser equiparado ao filho natural, merece acolhimento o pedido de restituição das diferenças dos valores desembolsados entre a contribuição ao plano de saúde do dependente natural e a do agregado. 2.2. Inaplicabilidade da regra da devolução em dobro do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da súmula n.º 608/STJ (os contratos de plano de saúde administrados por entidade de autogestão não se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor). 2.3. Aplicação do disposto no art. 876, do Código Civil, com a determinação da restituição simples das diferenças indevidamente cobradas.

3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp n. 1.751.453/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/6/2021, DJe 21/6/2021)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO EM PLANO DE SAÚDE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. EQUIPARAÇÃO A FILHO. INCLUSÃO COMO DEPENDENTE NATURAL DO GUARDIÃO.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 27/04/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/06/2022 e concluso ao gabinete em 26/09/2022.

2. O propósito recursal consiste em decidir sobre a possibilidade de equiparação de menor sob guarda à condição de filho para o fim de inclusão na categoria de dependente natural, e não de dependente agregado, do titular do plano de saúde.

3. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que o menor sob guarda é tido como dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, consoante estabelece o § 3º do art. 33 do ECA.

4. Hipótese em que o menor sob guarda judicial do titular do plano de saúde deve ser equiparado a filho natural, impondo-se à operadora, por conseguinte, a obrigação de inscrevê-lo como dependente natural - e não como agregado - do guardião.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.026.425/MS, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

DIREITO CIVIL E DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. EQUIPARAÇÃO A FILHO NATURAL. INCLUSÃO COMO DEPENDENTE NATURAL DO GUARDIÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que o menor sob guarda é tido como dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, consoante estabelece o § 3º do art. 33 do ECA" (REsp 2.026.425/MS, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/5/2023, DJe de 25/5/2023).

2. Em consonância com as diretrizes constitucionais de isonomia e de ampla e prioritária proteção à criança e ao adolescente, o menor sob a guarda judicial deve ser equiparado ao filho natural para todos os efeitos legais, inclusive fins de inclusão no plano de saúde do guardião, impondo-se à operadora a obrigação de inscrevê-lo como seu dependente natural, e não como agregado. *Precedentes.*

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.677.584/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.)

Assim, é imperiosa, no ponto, a reforma do aresto recorrido.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar a inclusão de T. M. D. DE O. como dependente natural de T. DE J. B. no plano de saúde ofertado pela recorrida.

Invertam-se os ônus sucumbenciais na proporção estabelecida pela sentença.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.963.302 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0256690-5

Número de Origem:

08055853420178120021

0805585342017812002150002

805585342017812002150002

8055853420178120021

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : T M D DE O (MENOR)

AGRAVANTE : T DE J B

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : C DE A DOS S DO E DE M G DO S

ADVOGADOS : PATRICK HERNANDS SANTANA RIBEIRO - MS017386

BRUNA LAGUNA CERRI - MS018638

EDMAR SOARES DA SILVA - MS020047

INTERES. : A M S M

ADVOGADOS : WANDER VASCONCELOS GALVÃO - MS005684

PATRICK HERNANDS SANTANA RIBEIRO - MS017386

BRUNA LAGUNA CERRI - MS018638

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : T M D DE O (MENOR)

AGRAVANTE : T DE J B

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : C DE A DOS S DO E DE M G DO S

ADVOGADOS : EDMAR SOARES DA SILVA - MS020047

PATRICK HERNANDS SANTANA RIBEIRO - MS017386

BRUNA LAGUNA CERRI - MS018638

INTERES. : A M S M

ADVOGADOS : PATRICK HERNANDS SANTANA RIBEIRO - MS017386

BRUNA LAGUNA CERRI - MS018638

WANDER VASCONCELOS GALVÃO - MS005684

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de setembro de 2025